Receita Federal
Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.085 - Cosit

Data 20 de junho de 2022

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 5703.31.00

Mercadoria: Revestimento para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, formado por monofilamentos e lâminas de polietileno e polipropileno com seções transversais de 0,74 e 0,94 mm, inseridos por processo de tufagem em uma base de tecido não tecido de polipropileno, possuindo um revestimento, no verso, de látex, apresentado em rolos de 2 x 25 m, de peso de 1.700 g/m², denominado comercialmente "grama sintética".

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 54 e Nota 1 do Capítulo 57) e RGI 6 da NCM/SH, constante da TEC aprovada pela Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, e subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, da mercadoria assim caracterizada pelo interessado:

Informação sigilosa

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

2. Trata-se de um revestimento para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, formado por monofilamentos e lâminas de polietileno e polipropileno com seções transversais de 0,74 e 0,94 mm, inseridos por processo de tufagem em uma base de tecido não tecido de polipropileno, possuindo um revestimento, no verso, de látex, apresentado em rolos de 2 x 25 m, de peso de 1.700 g/m², denominado comercialmente "grama sintética".

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias se fundamenta, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas RGI 2 a 5.

5. A mercadoria apresentada, conforme as informações prestadas pelo consulente, verifica-se tratar de um produto sintético, feito de matérias têxteis. O produto é formado por monofilamentos e lâminas (polietileno e polipropileno) inseridos por uma agulha, através do método tufagem, em uma base feita de tecido não tecido de polipropileno. Ainda há um revestimento feito de látex que é aplicado no verso do produto para melhor fixação dos fios ao suporte.

6. A fim de entender a definição de matérias têxteis sintéticas, a Nota 1 do Capítulo 54 determina:

> *1.- Na Nomenclatura, a expressão "fibras sintéticas ou artificiais" refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:*
>
> ***a) Por polimerização de monômeros orgânicos, para obter polímeros tais como poliamidas, poliésteres, poliolefinas ou poliuretanos, ou por modificação química de polímeros obtidos por este processo (poli(álcool vinílico) obtido por hidrólise do poli(acetato de vinila), por exemplo);***
>
> *b) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais (celulose, por exemplo), para obter polímeros tais como raiom cuproamoniacal (cupro) ou raiom viscose, ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo, celulose, caseína e outras proteínas, ácido algínico) para obter polímeros tais como acetato de celulose ou alginato.*

> ***Consideram-se "sintéticas" as fibras definidas na alínea a)*** *e "artificiais" as definidas na alínea b). As lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05 não se consideram fibras sintéticas ou artificiais.*
>
> ***Os termos "sintéticas" e "artificiais" aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão "matérias têxteis".***
>
> [grifou-se]

7. Para melhor compreensão, recorre-se às Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), que constituem elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo da posição, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, onde trazem os seguintes esclarecimentos, em suas Considerações Gerais do referido Capítulo 54:

> ***CONSIDERAÇÕES GERAIS***
>
> ***O estudo deste Capítulo deve fazer-se tendo em vista as Considerações Gerais da Seção XI.***
>
> *Em conformidade com a Nota 1 do presente Capítulo, entende-se por "fibras sintéticas ou artificiais", sempre que estes termos sejam utilizados no presente Capítulo, no Capítulo 55 ou em qualquer outra parte da Nomenclatura, os filamentos ou as fibras descontínuas compostas de polímeros orgânicos obtidos industrialmente:*
>
> *1) Por polimerização de monômeros orgânicos ou por modificação química de polímeros (ver as Considerações Gerais do Capítulo 39) (fibras sintéticas) ou*
>
> *2) Por dissolução ou tratamento químico de polímeros orgânicos naturais ou por modificação química de polímeros orgânicos naturais (fibras artificiais).*
>
> ***I.- FIBRAS SINTÉTICAS***
>
> *São geralmente utilizados como matérias de base, para a fabricação das fibras sintéticas, os produtos da destilação da hulha ou do petróleo ou ainda os produtos derivados do gás natural. Por polimerização destes produtos, obtêm-se uma substância que é fundida ou dissolvida em um solvente apropriado através dos orifícios de uma fieira (ao ar ou em um banho coagulante apropriado), e depois solidificadas na forma de filamentos, por arrefecimento, evaporação do solvente ou precipitação.*
>
> *Neste estado, suas propriedades não permitem normalmente a sua utilização direta para a fabricação posterior de matérias têxteis. Devem então sofrer uma operação de estiragem que orienta as moléculas, melhorando, assim, algumas das suas características técnicas (**por exemplo**, a sua resistência).*
>
> *São as seguintes as principais **fibras sintéticas**:*
>
> *1) **Fibras acrílicas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de motivo acrilonitrílico.*

> *2) **Fibras modacrílicas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares apresentando na composição macromolecular pelo menos 35%, mas menos de 85%, em peso, de motivo acrilonitrílico.*
>
> *3) **Fibras de polipropileno**: As fibras compostas de macromoléculas lineares saturadas de hidrocarbonetos acíclicos apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de motivo que contenham um carbono para cada dois com ramificação metila, em disposição isotáctica, e sem substituições ulteriores.*
>
> *4) **Fibras de náilon ou de outras poliamidas**: As fibras compostas de macromoléculas lineares sintéticas cuja composição macromolecular contenha, quer pelo menos 85% de ligações amida recorrentes que são ligadas a grupos derivados dos alcanos lineares ou cíclicos, quer pelo menos 85% de grupos aromáticos nos quais grupos amidas estão diretamente ligados a dois núcleos (anéis) aromáticos, podendo até 50% desses grupos amidas serem substituídos por grupos imidas.*
>
> *A expressão "náilon ou outras poliamidas" também abrange as aramidas (ver a Nota 12 da presente Seção).*
>
> *5) **Fibras de poliéster**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de um éster de diol e ácido tereftálico.*
>
> *6) **Fibras de polietileno**: As fibras compostas de macromoléculas lineares e apresentando na composição macromolecular pelo menos 85%, em peso, de motivo etileno.*
>
> *7) **Fibras de poliuretano**: As fibras resultantes da polimerização de isocianatos polifuncionais com compostos polidroxilados, como por exemplo o óleo de rícino, o 1-4-butanodiol, os poliéter-polióis, os poliéster-polióis.*
>
> [...] [sublinhou-se]

8. O Capítulo 57 compreende os tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis. O mesmo determina em sua Nota 1:

> *1.- No presente Capítulo, entende-se por "tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis", **qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado.** Consideram-se igualmente abrangidos os artigos que apresentem as características dos revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, utilizados para outros fins.* [grifou-se]

9. Mais uma vez se valendo dos ensinamentos das Nesh, que esclarecem a abrangência do Capítulo 57, em suas Considerações Gerais:

> *CONSIDERAÇÕES GERAIS*
>
> ***O presente Capítulo abrange os tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos) de matérias têxteis, cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado.** Abrange também os artigos que possuam as características de revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis (por exemplo, espessura, rigidez e resistência), mas que são utilizados para outros fins (colocação em paredes, em mesas ou outros móveis, por exemplo).*

> *Os tapetes acima descritos incluem-se no presente Capítulo, quer se apresentem na forma de tapetes confeccionados (debruados, forrados, com franjas, montados, etc.), por exemplo, os tapetes (destinados a serem colocados no centro de pisos (pavimentos), ou sobre uma escada, em corredores, em degraus de escada, em beiras de camas ou de lareiras,* ***quer se apresentem em rolos de comprimento indeterminado.***
>
> ***Os tapetes com base impregnada ou revestida de um induto e os que possuam, no avesso, um tecido ou um falso tecido ou ainda uma folha ou chapa de borracha alveolar ou de plástico alveolar, também se classificam neste Capítulo.***
>
> [grifou-se]

10. E mais especificamente a posição 57.03, que compreende os "Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis (incluindo a grama (relva)), tufados, mesmo confeccionados":

> ***A presente posição compreende os tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), tufados, isto é, os produtos com anéis (bouclés) ou tufos obtidos em máquinas de tufar que inserem, por meio de um sistema de agulhas, mesmo com barbelas, em uma base preexistente (geralmente um tecido ou um falso tecido) fios que formam anéis (bouclés) ou, se as agulhas da máquina possuem dispositivo de corte, tufos de fios. Os fios que formam a superfície felpuda são, em seguida, geralmente fixados por um revestimento de borracha ou de plástico. Habitualmente, antes de esta camada de revestimento secar, é recoberta quer por uma segunda base de produtos têxteis tecidos (juta, por exemplo), quer por borracha alveolar.***
>
> *Classificam-se também na presente posição os tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, fabricados com uma "pistola" de tufar ou os feitos à mão.*
>
> *Os produtos da presente posição distinguem-se dos tecidos tufados da posição 58.02, por exemplo, pela sua rigidez, espessura e sua resistência, que os torna aptos a serem utilizados como revestimentos para pisos (pavimentos).* [grifou-se]

11. Apesar do consulente pretender classificar seu produto na posição 39.18, a Nota 2 p) do Capítulo 39 é clara em excluir os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras) de seu Capítulo.

12. Além do mais, a Nota 1 g) da Seção XI determina que somente os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal que forem superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes que tiverem largura aparente superior a 5 mm, de plástico, seriam classificados no Capítulo 39. E o presente produto, segundo informações do próprio consulente, possui monofilamentos de polietileno e polipropileno com seções transversais de 0,74 e 0,94 mm.

> *Seção XI*
>
> *MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS*
>
> *Notas.*
>
> *1.- A presente Seção não compreende:*
>
> [...]

> *g) Os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (palha artificial, por exemplo) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como as tranças, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);*

13. Desta forma, o produto denominado comercialmente "grama sintética", classifica-se na posição 57.03, que se desdobra nas seguintes subposições:

57.03	**Tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.**
5703.10.00	- De lã ou de pelos finos
5703.20.00	- De náilon ou de outras poliamidas
5703.30.00	- De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
5703.90.00	- De outras matérias têxteis

14. A RGI 6 estabelece que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições de mesmo nível. Com base na RGI 6, em se tratando de um produto confeccionado com matérias têxteis sintéticas (polietileno e polipropileno), o produto encontra-se classificado no código NCM 5703.30.00, que não possui mais desdobramentos.

15. Por fim, cabe ressaltar que a Solução de Consulta não convalida informações apresentadas pelo consulente, conforme o art. 46, da IN RFB nº 2.057, de 2021. Portanto, para a adoção do código supracitado é necessária a devida correlação, das características determinantes da mercadoria, com a descrição contida na respectiva ementa.

Conclusão

16. Com base na RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 54, Nota 1 do Capítulo 57 e texto da posição 57.03) e RGI 6 (texto da subposição 5703.30) da NCM/SH, constante da TEC, aprovada pela Res. Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Dec. nº 8.950, de 2016; e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, e alterações posteriores, a mercadoria objeto da consulta classifica-se no código NCM/TEC/Tipi 5703.30.00.

16.1. Com o advento da Resolução Gecex nº 272, de 19 de novembro de 2021, e do Decreto nº 10.923, de 30 de dezembro de 2021, que alteram a NCM/SH, e produzindo efeitos a partir de 1 de abril de 2022, o presente produto passa a ter sua classificação no código NCM 5703.31.00 - Grama (relva) -, com base na RGI 1 (Nota 1 do Capítulo 54, Nota 1 do Capítulo 57 e texto da posição 57.03) e RGI 6 (textos das subposições de 1º nível 5703.3 e de 2º nível 5703.31).

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pela 2ª Turma constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 31 de maio de 2022. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 44 da Instrução Normativa RFB nº 2.057, de 9 de dezembro de 2021.

Remeta-se o presente processo à unidade de jurisdição para ciência do consulente e demais providências cabíveis.

Assinado digitalmente
ROBERTO COSTA CAMPOS
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1294313
Relator

Assinado digitalmente
ALEXSANDER SILVA ARAUJO
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1816199
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente
PEDRO PAULO DA SILVA MENEZES
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 1334495
Membro da 2ª Turma

Assinado digitalmente
CARLOS HUMBERTO STECKEL
Auditor-Fiscal da RFB – matrícula 14886
Presidente da 2ª Turma